TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010406-59.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Edneia Fabricio

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

EDNEIA FABRICIO promove ação para restabelecimento do auxílio doença ou concessão do auxílio acidente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas nos autos, e expõe que devido ao desempenho de suas atividades laborais, na função de rurícola, passou a apresentar intensas dores no braço e cotovelo, que lhe impossibilitam de realizar suas atividades habituais, motivo pelo qual entende que faz jus ao restabelecimento do benefício do auxílio doença, cessado de forma indevida pela autarquia ré, ou alternativamente, a concessão do auxílio acidente. Neste sentido, requer seja antecipada a tutela, e ao fim, a procedência da ação, com a condenação da autarquia ré nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 40/4848/53, acompanhada de documentos, pela qual a autarquia ré aduz que: a) não se apresentam os pressupostos necessários para a obtenção do benefício pleiteado; b) a perícia que realizou não constatou a incapacidade da autora para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e saneado o feito e fixados os pontos da controvérsia (fls. 81/82), veio para os autos o laudo pericial de fls. 109/115, sobre o qual as partes se manifestaram.

Razões finais apenas da autora (fls. 138/140), com as quais analisou a prova obtida e reiterou seus anteriores pronunciamentos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

O quadro probatório é conclusivo: a autora possui sequelas, que reduzem a sua capacidade laborativa, em caráter temporário, para exercer toda e qualquer função que exija sobrecarga de cotovelos, de etiologia multifatorial, sendo suficiente para a identificação do liame entre o dano e a sua causa.

Além disto, afirma o *expert* que há incapacidade temporária para a função de rurícola exercida pela autora, donde a conclusão que não pairam dúvidas que a requerente faz jus à obtenção do benefício acidentário compatível com a sua incapacidade laborativa, daí merecer agasalho o pedido relativo à concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, quer porque não foi descartada pela prova pericial o nexo de causalidade entre a sequela e o trabalho desempenhado pela segurada, quer porque houve redução da capacidade funcional da autora que a impede de exercer a labuta habitual.

Registro, diante das manifestações da autora, lançadas posteriormente ao laudo oficial, que não se mostra adequada a concessão de auxílio acidente, dado que a redução laborativa da segurada não possui caráter permanente, e sim temporário, daí a conclusão de tratar-se de típico caso de auxílio doença.

Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Quando comprovada a presença da doença, sua origem ocupacional (relação doença/trabalho) e incapacidade temporária, o benefício devido, é o auxílio doença acidentário. (Ap. 523.289, 3ª Câm., Rel. Juiz Aclibes Burgareli, j. 29.9.98).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para **CONDENAR** a autarquia-ré a pagar à autora o benefício do auxílio-doença acidentário, conforme dispõem os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91, já com as modificações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.876/99, desde a data da primeira cessação, descontados os valores recebidos nos períodos nos quais houve a concessão do benefício, e respeitada a prescrição quinquenal.

Cuidando-se de matéria acidentária, incidirá a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com atualização de acordo com os índices legais.

No que tange aos juros moratórios, devem acompanhar a data da concessão do principal, contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, a base de 1% ao mês, conforme contido no artigo 406, do vigente Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, para a atualização monetária dos valores em atraso deve incidir o IPCA-E, enquanto para o cômputo dos juros de mora deve incidir o mesmo patamar aplicado na remuneração oficial da caderneta de poupança, como disposto no art. 1° F, da Lei nº 9.494/97, observando-se o decidido nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação dos efeitos, e na Repercussão Geral nº 810 do STF (atrelada ao RE nº 870.947/SE).

O Instituto está isento de custas, mas deve honorários ao procurador adverso, ora fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. C. Superior Tribunal de Justiça).

Contrária aos interesses do INSS, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fundamento no artigo 10, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, artigo 496, I do Código de Processo Civil, e Súmula nº 423, do E. Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo disto, antecipo a tutela jurisdicional e determino a extração de ofício ao INSS para a implantação imediata do benefício, dada a existência de prova inequívoca do direito postulado pela parte autora. De mais a mais, por se tratar de verba de natureza alimentar, não será atingida pelo efeito suspensivo dos recursos oficial e/ou voluntário.

P.I.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA